



Município de Milhã - CNPJ: 06.741.565/0001-06
Márcio Rubens Pinheiro

30 MAR 2017

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ-CE

Rua Pedro José de Oliveira, 406 - Centro
Milhã - CE - CEP 63.635-000

Ref.: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.23.17.PP.ADM

OBJETO: A presente licitação tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA LIMPEZA URBANA E MANEJO SOA RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE.**

RECORRENTE: VILA NOVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ-CE

VILA NOVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 08.695.870/0001-34, com endereço na Vila Córrego da lama - S/N, bairro-centro, Solonópole-CE neste ato representada por seu sócio-administrador, RAIMUNDO HELDER FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador de RG 863136-85 SSP-CE e CPF nº 312.906.633-00 residente à R. Ver. Antonio Valterno Nogueira, nº 168, bairro centro - Solonópole-CE, fone (88) 99666 3995. Invocando a lei 8666/93 - em seu art. 109 -I- c); em referência ao Procedimento Licitatório - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2017.02.02.1, apresenta contrarrazões pertinentes aos Documentos de Habilitação, mormente aos itens **7.2.4.5 e 7.2.4.6**

Vejamos o que reza o Edital:

7.2.4.5 Licença de Operação, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, para execução dos serviços objeto desta licitação;

7.2.4.6 comprovação em seu quadro técnico dos profissionais: engenheiro civil, engenheiro ambiental (gestão do lixo), engenheiro agrônomo (poda de árvores)

ASPECTOS RESTRITIVOS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL - Considerações iniciais.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"



Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:



“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

DOS FATOS:

Ao estabelecer os critérios destacados nos itens editalícios supracitados, resta claro o equívoco desta dought comissão, tendo em vista o **acodamento, incoerência e impossibilidade legal** de que tais quesitos sejam aventados sob a égide da lei **8666/93** e correlatas que balizam as licitações e dão regramento às contratações públicas.

7.2.4.5 Licença de Operação, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, para execução dos serviços objeto desta licitação;

Como cobrar licenciamento ambiental de um licitante e contrata-lo para operar um lixão ilegal a céu aberto? Qual a valia de tal licença, senão restritiva à participação em licitação? Sob pena de perca imediata da licença e punição posterior, nenhuma empresa detentora de tal documento poderá participar de tal certame. Em final exposição, lembramos a impossibilidade de solicitação em editais de tais condições como as apresentadas nos quesitos supramencionados com fundamento no art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: “Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”. acrescentamos também jurisprudência do TCU sobre o item citado (anexo). Como complemento, expomos o que diz a resolução **CONAMA 237/97, de 19/12/1997, amparada pela Lei nº 6.938, de 31.08.1981.** quanto às licenças ambientais; Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação – “portanto, essa licença está a cargo e deve ser solicitada ao órgão ambiental competente pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ-CE, pelo simples fato de que ninguém, exceto o ente público, tem competência para tratar de tal tema e realizar seu planejamento”.

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; “licença vinculada à anterior e pelos mesmos argumentos supracitados, também inerentes ao ente público”.



III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. "consequência das anteriores, essa sim devida pelo vencedor de certame licitatório e passível de cobrança pelo ente público que tenha efetivado as etapas e tenham posse das licenças anteriores".

7.2.4.6 comprovação em seu quadro técnico dos profissionais: engenheiro civil, engenheiro ambiental (gestão do lixo), engenheiro agrônomo (poda de árvores)

Neste quesito, mostra a comissão absurdo paradoxo ao exigir da empresa contratada, profissionais a quem não justifica a necessidade e por findar delegando apenas ao engenheiro civil a responsabilidade técnica, transformando os outros profissionais em meros penduricalhos editalícios. Destacando que em análise a todos os anexos alusivos ao processo, não há um só tópico, citação ou problematização que vislumbre a necessidade de extrapolação da esfera da engenharia civil. Tanto que a prefeitura utilizou-se **UNICAMENTE** deste profissional para balizar e formalizar este procedimento (**art nº CE2017012170**). Engenheiro ambiental que em tese seria responsável pela "gestão do lixo", seria de se questionar o porquê o engenheiro civil da prefeitura está habilitado, conforme descrição da atividade constante da **art** e a empresa ter que dispor de um engenheiro ambiental para atividades que estão dentro da esfera do engenheiro civil. Engenheiro agrônomo quanto a "poda de árvores"; transcrevo a esta comissão, resolução do CONFEA que trata do assunto:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.316

DECISÃO Nº : PL-0294/2003

PROTOCOLOS Nº : CF-1481/2000, CF-1482/2000, CF-3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê)

INTERESSADOS : Crea-PR e Crea-ES

EMENTA: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". Aprovado.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o **Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal**, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE



NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI,
PAULO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER
LUCIANO FILHO.....

Cientifique-se e cumpra-se.



Brasília, 27 de junho de 2003.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo(a) PRESIDENTE e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da **Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público** pretendemos, com toda vênia, que o julgamento deste recurso tenha fim satisfatório por esta Comissão, corrigindo as irregularidades demonstradas, tornando o edital apto para a continuidade do Certame, conforme demonstrado nestas contrarrazões.
2. **Não sendo este o entendimento de V. Sa. requeremos sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.**
3. Solicitamos também "parecer jurídico" que embase as argumentações em contrário, caso sejam expostas.

DO DIREITO

Face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. - é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou no sentido de que

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Termos em que pedimos Deferimento.

Solonópole, CE, 30 de março 2017.

RAIMUNDO HELDER FERREIRA
CPF nº 312.906.633-00



VILANOVA
Construções Ltda.